

4 - o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, tanto da Administração direta quanto da indireta;

5 - o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma, pensão e disponibilidade, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores, desde que decorram da medida geral;

6 - o exame e a aprovação da aplicação dos auxílios concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial, bem como o exame dos concedidos pelos Municípios, que não tiveram Tribunal próprio, a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

7 - a realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública, a fim de examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas e determinar a regularização na forma desta lei;

8 - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, do Estado, ou por seu intermédio;

9 - o exame das contas anuais da administração financeira dos Municípios que não tiveram Tribunal próprio, encaminhando à Câmara Municipal o seu Parecer e parecer sobre as contas e sugerindo as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

10 - a decretação do prisão administrativa dos servidores considerados em alcance, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar;

11 - a autorização para liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia real, do responsável por bens, dinheiros ou valores públicos;

12 - a verificação da regularidade do ato que determine a liberação, restituição ou substituição de caução ou fiança dada em garantia de execução de contrato ou ato jurídico análogo;

13 - o julgamento dos recursos interpostos contra as suas decisões, e as ações de revisão e rescisão de seus julgados;

14 - a assinatura de prazo razoável, desde que verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à sua necessária regularização;

15 - a sustação da despesa do ato, quando não forem atendidas ou adotadas as providências previstas no item anterior, salvo no caso de contrato em que as irregularidades serão comunicadas à Assembleia para as providências cabíveis, inclusive a sustação da despesa;

16 - o cancelamento da despesa, se se tratar de contrato e declará-lo insubsistente se a Assembleia não deliberar sobre a comunicação e que se refere o item anterior, no prazo de 30 (trinta) dias;

17 - a resolução de consultas, formuladas pela Administração, concernentes à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo;

18 - a expedição de instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo;

19 - a representação aos Poderes do Estado e aos órgãos do Governo Municipal sobre a irregularidade e abuso verificados na atividade financeira e orçamentária e nos processos de tomada de contas; e

20 - a verificação da legitimidade dos atos e exatidão das contas das entidades públicas de natureza empresarial, segundo os métodos do setor privado da economia, abrangendo, neste item, as Empresas Públicas com personalidade jurídica de direito privado, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal 4.320, de 17.03.1964;

Lei Federal 6.223, de 14.07.1975;

Lei 10.319, de 16.12.1968; e

Emenda Constitucional nº 2, de 30.10.1969.

RESUMO E JUSTIFICATIVA DA ESTRUTURA FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desenvolverá, no exercício de 1977, o seguinte programa:

02 - FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA

O programa do Egrégio Tribunal de Contas, especificamente, tem por objetivo controlar todos os atos do Governo Estadual que representem dispêndio de verbas, constituindo, assim, garantia de segurança do Estado de São Paulo, no âmbito administrativo, sócio-econômico e jurídico.

Para tanto será executado o subprograma Controle Externo.